



TERMO DE JULGAMENTO "RECURSO ADMINISTRATIVO"

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE:

COPA ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA:

FASE DA PROPOSTA

MODALIDADE:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

N° DO PROCESSO:

04/2020-SEINFRA

OBJETO:

CONTRATAÇÃO

DE SERVIÇOS

DE

PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ, NA SEDE

DO DISTRITO DE ARAPÁ.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa COPA Engenharia LTDA, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta classificou a proposta da empresa CONSTRAM CONSTRUCÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA na presente Licitação.

A petição (recurso) encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

A peça foi apresentada seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE





No dia 23 de setembro de 2020, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento das propostas no DOE, DOU e no Jornal O Povo, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre 24 a 30 de setembro de 2020, tendo a recorrente protocolizado sua peça dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal que exige o artigo 109 da Lei de Licitações.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas.

II - DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela CPL do Município. Contudo, após aberto o período recursal, no dia 29 de setembro de 2020, foi interposto Recurso Administrativo em face da classificação da proposta da empresa CONSTRAM CONTRUÇÕES E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA.

A recorrente alega identificar erros gravíssimos na composição de custos, os quais ensejam inexequibilidade dos valores cotados.

Inicialmente, a empresa COPA Engenharia LTDA, destaca que a empresa CONSTRAM assevera expressamente que o percentual de BDI a ser aplicado será de 15%. No entanto, no decorrer da sua proposta de preço demonstra flagrante descompasso ao mencionar o percentual de 14,99% para BDI.

Além disso, a recorrente também destaca que o cálculo do BDI não fora feito corretamente, pois somando as parcelas dos Benefícios (3,75%), das Despesas Indiretas (1,80%) e Impostos (8,15%), encontra-se o percentual de 13,70%. Ou seja, existem três valores de BDI: 14,99%; 15% e 13,70%.

Por fim, a empresa COPA Engenharia LTDA, aponta que os encargos sociais não foram considerados nos cálculos das composições de custos no orcamento da empresa CONSTRAM.

Em síntese do necessário, são essas as alegações da empresa, requerendo, ao final, a procedência do pedido.







III - DO MÉRITO

A) Com relação ao valor do BDI

A empresa COPA Engenharia LTDA, questiona três valores apresentados pela empresa CONSTRAM. É sabido que o cálculo dessa parcela é feito através da seguinte fórmula:

$$BDI = \left[\frac{(1 + (AC + S + R + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1 \right] x 100$$

Obedecendo essa sentença matemática, encontramos o valor de 14,99% e não o valor de 13,70%, calculado pela recorrente, visto que esse cálculo não se dá simplesmente com o somatório dos Benefícios, Despesas Indiretas e Impostos.

Dito isso, temos que o BDI mensurado pela CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA está correto e é evidente que esse valor de 14,99% é praticamente igual ao valor de 15%, já que a diferença entre os dois é apenas de casas decimais, as quais não geram nenhuma repercussão financeira e muito menos, a inexequibilidade na proposta.

B) Com Relação aos Encargos Sociais

Como verificamos nos autos, a empresa recorrente também apontou falhas no cálculo dos encargos trabalhistas, apontando que as respectivas parcelas não foram consideradas.

Contudo, as referidas porcentagens incidem diretamente sobre a mão de obra utilizada no serviço e os valores empregados sejam pela tabela da SEINFRA ou SINAPI, já incluem esses custos sob a base de cálculo, ou seja, 48,69% e 48,60%, respectivamente.

Basta observar na imagem da Composição de Preços Unitários apresentada no recurso em questão. Ora, é justamente observando aquele desmembramento que vemos que a empresa CONSTRAM usou para fins de cálculo o valor da mão de obra COM ENCARGOS SOCIAIS.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se





IMPROCEDENTE o pedido de desclassificação da empresa CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS apresentado pela empresa COPA Engenharia LTDA.

Tianguá, 09 de outubro de 2020.

Deid Junior do Nascimento

Presidente da CPL





<u>DESPACHO</u>

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2020-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ, NA SEDE DO DISTRITO DE ARAPÁ.

A Secretária de Infraestrutura, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que embasada em Parecer Técnico do Setor de Engenharia manteve a decisão que declarou CLASSIFICADA a empresa CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA e entendeu pelo indeferimento do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 09 de outubro de 2020

MARCELLO DO MASCIMENTO NUNES SECRETÁRIO DE INFILAESTRUVURA